

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 800068/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 01/2025 OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia e/ou arquitetura para execução de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água no município de Raul Soares/MG, conforme Termo de Compromisso nº 968189 / 2024 / MCIDADES / CAIXA. RECORRENTE: Constral Engenharia Ltda. RECORRIDA: J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. em face da decisão que habilitou a licitante J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., vencedora do certame pelo critério de menor preço global. A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida não comprovou a qualificação técnica operacional exigida no Anexo I – CEE 17 do Edital, uma vez que os atestados apresentados versam sobre reformas prediais, pavimentação e drenagem urbana, não guardando similaridade com o objeto de "ampliação do sistema de abastecimento de água" e sua necessária operacionalização.

A Recorrida apresentou contrarrazões sustentando a compatibilidade dos serviços de engenharia civil comum e a natureza de reforma/modernização do objeto. O setor jurídico, instado a se manifestar, exarou o Parecer Jurídico datado de 10 de fevereiro de 2026, concluindo pela procedência do recurso ante a insuficiência técnica dos atestados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Autoridade, em análise aos autos, acolhe integralmente a fundamentação exarada no Parecer Jurídico, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Restou demonstrado que o objeto licitado — ampliação de sistema de abastecimento de água — possui complexidade específica de saneamento e diretrizes de operacionalização vinculadas ao Plano de Trabalho do Convênio nº 968189/2024. A exigência contida no item 12.25 do Edital e no Anexo I – CEE 17 requer a comprovação de aptidão técnica em obras com características similares.

Os documentos apresentados pela empresa J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda. (CAO nº 3335080/2026, CAO nº 3194137/2024 e CATs correlatas) demonstram experiência em reformas prediais e infraestrutura urbana genérica (pavimentação e drenagem pluvial), as quais não se confundem com a operacionalização de sistemas de tratamento e distribuição de água potável. A ausência de experiência em obras que contemplem a funcionalidade técnica de sistemas de saneamento configura descumprimento material do edital, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

3. DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições legais e com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, esta Autoridade decide:

1. CONHECER do recurso interposto pela empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA., visto que tempestivo e pertinente;
2. DAR PROVIMENTO ao recurso para, em reforma ao ato anterior, declarar a INABILITAÇÃO da licitante J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica operacional (Anexo I – CEE 17);
3. DETERMINAR ao Agente de Contratação o retorno à fase de julgamento para a convocação da próxima licitante classificada, seguindo a ordem de lances registrada em ata, para fins de negociação e análise de documentos de habilitação;
4. PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial para ciência dos interessados.

Raul Soares/MG, 11 de fevereiro de 2026.



Cristiano Barcelos Boari
Agente de Contratação/Pregoeiro



Claudio Alves de Barros
Diretor SAAE

PARECER JURÍDICO 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 800068/2025

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 01/2025

INTERESSADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Raul Soares – SAAE Raul Soares/MG

RECORRENTE: Constral Engenharia Ltda.

RECORRIDA: J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda.

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Habilitação – Qualificação Técnica Operacional – Ausência de comprovação de similaridade com o objeto licitado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Constral Engenharia Ltda., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra o ato que habilitou a licitante J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, conduzida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto Raul Soares – SAAE Raul Soares/MG. O certame tem como objeto a "Contratação de empresa especializada de engenharia e/ou arquitetura para execução de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água no município de Raul Soares/MG, conforme Termo de Compromisso nº 968189 / 2024 / MCIDADES / CAIXA".

A sessão pública para a Concorrência Eletrônica nº 01/2025 foi realizada em 26 de janeiro de 2026. Após a fase de lances, a empresa J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 43.825.292/0001-04, apresentou o menor lance final, no valor de R\$ 1.432.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil reais), sendo declarada vencedora do lote 1 e subsequentemente habilitada.

Irresignada com a decisão de habilitação da licitante J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda., a empresa Constral Engenharia Ltda. manifestou sua

intenção de recurso em 27 de janeiro de 2026, protocolando o Recurso Administrativo em 28 de janeiro de 2026. Em sua peça recursal, a Recorrente alega que a empresa habilitada não atende às exigências de qualificação técnica previstas no Anexo I – CEE 17 e no item 12.25 do Edital nº 01/2025, especificamente quanto à ausência de atestado de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado. Argumenta que o objeto, uma "obra de ampliação do sistema de abastecimento de água", requer experiência em "obra de saneamento", não se confundindo com as "reformas prediais, pavimentação, drenagem urbana ou instalações hidráulicas acessórias" supostamente comprovadas pelos atestados da J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda.

Em resposta, a empresa J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda. apresentou Contrarrazões em 05 de fevereiro de 2026, sustentando que o recurso da Construtora Engenharia Ltda. é meramente protelatório e excessivamente formalista. A Recorrida defende que o objeto licitado se refere, predominantemente, à "REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DOSAGEM E CONTROLE QUÍMICO DA ETA", o que envolveria, segundo sua interpretação, uma obra de reforma, modernização, automação e instalação de equipamentos, e não a implantação integral de um sistema de abastecimento de água. Afirma, ainda, que a execução de reforma técnica exige "competências universais da engenharia civil" e que os serviços comprovados em seus atestados, como execução de concreto estrutural, alvenaria, instalações hidráulicas e elétricas, são plenamente compatíveis com o objeto.

Assim, a questão central a ser dirimida neste parecer consiste em analisar se os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda. são, de fato, suficientes para comprovar a similaridade de características com o objeto da licitação, conforme exigido pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021.

II. ANÁLISE DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para uma correta avaliação do recurso administrativo, torna-se imperativa uma análise pormenorizada do objeto da licitação e das exigências editalícias relativas à qualificação técnica, pilares sobre os quais se ergue a controvérsia. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 37, inciso I, reitera a necessidade de que os licitantes comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no edital, com o fito de assegurar que apenas empresas aptas a cumprir o contrato possam participar do certame.

A. Do Objeto da Licitação e sua Complexidade Específica

O Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2025, em seu Anexo I – Condições Específicas do Edital (CEE 01), descreve o objeto como a "Contratação de empresa especializada de engenharia e/ou arquitetura para execução de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água no município de Raul Soares/MG, conforme Termo de Compromisso nº 968189 / 2024 / MCIDADES / CAIXA". Complementarmente, o Termo de Referência/Projeto Básico, em seu item 1.1, ratifica essa descrição.

A expressão "ampliação do sistema de abastecimento de água" não pode ser interpretada de forma simplista ou genérica. Um sistema de abastecimento de água compreende um conjunto integrado de estruturas e processos que envolvem captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável. A "ampliação" de tal sistema, mesmo que focada em uma Estação de Tratamento de Água (ETA), como sugerido pela Recorrida, implica necessariamente em intervenções que impactam a funcionalidade e operacionalidade do sistema como um todo. A própria descrição detalhada na planilha orçamentária, que a Recorrida utiliza para defender a natureza da obra como reforma e modernização do sistema de dosagem e controle químico da ETA, revela uma série de intervenções que, embora possam incluir componentes de reforma e instalação de equipamentos, estão intrinsecamente ligadas à otimização e expansão da capacidade e eficiência do tratamento de água.

As "obras com operacionalização", mencionadas na instrução do usuário, referem-se à capacidade de planejar, executar e integrar intervenções que garantam não apenas a construção física, mas também o funcionamento eficaz e contínuo da infraestrutura de saneamento. A ampliação de um sistema de abastecimento de água não se limita à execução de serviços civis isolados, mas demanda uma compreensão holística dos fluxos hídricos, dos processos de tratamento, da interconexão de redes e da garantia da qualidade e quantidade da água distribuída à população. A distinção entre uma obra civil de caráter genérico e uma obra de saneamento com impacto na operacionalização de um sistema essencial é crucial para a avaliação da similaridade técnica.

B. Das Exigências Editalícias para Qualificação Técnica Operacional

O Edital nº 01/2025, no item 9.4.1 (página 15) e no Anexo I – CEE 17 (página 26), bem como o Termo de Referência, no item 12.25 (página 44), estabelecem claramente os requisitos de qualificação técnica. Tais dispositivos exigem:

1. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

2. Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA/CAU, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos, comprovando a execução de pelo menos uma obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado.
3. Apresentação, por parte da contratada, de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico operacional, comprovando a realização de obras ou serviços com características similares ao objeto a ser contratado.

A expressão "características similares ao objeto a ser contratado" não pode ser esvaziada de seu sentido, transformando-se em uma mera formalidade. A similaridade deve ser avaliada em relação à natureza e complexidade da obra, abrangendo tanto os aspectos físicos quanto os funcionais e operacionais. No contexto de uma "ampliação do sistema de abastecimento de água", a similaridade implica experiência em obras que envolvam a manipulação de água para consumo humano, processos de tratamento, instalação de equipamentos de controle de qualidade da água, e a integração dessas intervenções em um sistema funcional. A mera execução de serviços de construção civil, como alvenaria, pintura ou instalações elétricas e hidráulicas genéricas, sem a comprovada experiência em contextos de saneamento e operacionalização de sistemas hídricos, não satisfaz a essência da exigência editalícia.

III. DA AVALIAÇÃO DOS ATESTADOS DA EMPRESA RECORRIDA (J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA)

A análise dos atestados apresentados pela empresa J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda., conforme detalhado no Recurso Administrativo da Constral Engenharia Ltda. e nas Contrarrazões da própria J Mange, revela uma dicotomia fundamental entre a natureza dos serviços comprovados e a especificidade do objeto licitado.

A. Dos Atestados Apresentados e sua Caracterização

A Recorrente apresenta um quadro comparativo dos atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) da J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda., identificando obras de:

- Reformas prediais, pavimentação, drenagem urbana e intervenção hidráulica pontual (30,65 m em praça pública) (CAO nº 3335080/2026).

- Reformas prediais, pavimentação e drenagem urbana (CAO nº 3194137/2024).
- Reforma de edificação pública com instalações hidrossanitárias internas (CAT nº 3078031/2023).
- Execução de deck metálico (72 m²) (CAT nº 3180908/2024).
- Obra comercial com instalações internas (CAT nº 353215).
- Reformas, pavimentação e drenagem urbana (CAT nº 461412).
- Obras urbanas e prediais diversas (CAT nº 442107).

A Recorrida, em suas Contrarrazões, busca desqualificar o recurso como protelatório e argumenta que o objeto licitado seria predominantemente de "reforma, modernização, automação e instalação de equipamentos" para o sistema de dosagem e controle químico da ETA, e não a implantação integral de um sistema de abastecimento. Aponta que os serviços listados em sua planilha orçamentária, como corte e dobra de aço, concreto, alvenaria, instalações hidráulicas e elétricas, são "competências universais da engenharia civil" e estariam presentes em seus atestados.

B. Da Insuficiência dos Atestados em Face da Especificidade do Objeto Licitado

Ainda que os atestados da J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda. demonstrem capacidade para a execução de obras civis genéricas, instalações prediais, pavimentação e drenagem urbana, eles falham em comprovar a "similaridade de características" com a "execução de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água". A argumentação da Recorrida de que "a execução de reforma técnica exige competências universais da engenharia civil, que independem da finalidade do prédio" é um reducionismo que ignora a especificidade técnica e funcional exigida para o objeto em questão.

A similaridade não pode ser avaliada apenas pela execução de itens isolados de construção civil, como alvenaria ou instalações elétricas. A ampliação de um sistema de abastecimento de água, mesmo que se concentre na modernização de uma ETA, conforme a própria Recorrida sugere, envolve a complexidade intrínseca ao saneamento básico, que lida com a garantia da potabilidade da água, a saúde pública e a gestão de fluxos. A operacionalização de um sistema de abastecimento de água exige conhecimento técnico especializado que transcende a mera construção, englobando a compreensão dos processos físico-químicos de tratamento, dos parâmetros de qualidade da água, da hidráulica de redes e da

automação e controle de sistemas de grande porte, todos voltados para a entrega de água tratada para consumo.

Os atestados apresentados pela J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda. não mencionam expressamente a execução de obras de captação, adução, tratamento ou distribuição de água potável, nem a operacionalização de sistemas de saneamento. A "intervenção hidráulica pontual" ou "instalações hidrossanitárias internas" em edificações, por exemplo, não se equiparam, em complexidade e finalidade, à ampliação de uma ETA ou de um sistema completo de abastecimento de água. A instalação de equipamentos de controle de turbidez e pH, ou mesmo de um sistema de controle de coagulante (potencial zeta), conforme destacado pela Recorrida como item de maior peso financeiro, embora de alta tecnologia, representa um componente dentro de um sistema maior e não abrange a totalidade da experiência demandada para a "ampliação do sistema". A expertise em montagem eletromecânica e automação é importante, mas deve estar contextualizada na área de saneamento para ser considerada similar.

A interpretação da similaridade deve considerar a relevância da obra para o atendimento do interesse público, que, neste caso, é a garantia de acesso universal à água potável e a melhoria da saúde pública. Não basta a empresa ter construído edifícios ou executado obras de drenagem pluvial; é necessário que tenha experiência em obras que preparem ou adaptem estruturas para o *tratamento e distribuição de água potável*, com a consequente *operacionalização* dessas infraestruturas. A ausência de obras que contemplem a operacionalização de sistemas de abastecimento de água nos atestados da Recorrida demonstra uma lacuna significativa em sua qualificação técnica para o objeto específico desta licitação.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A legislação de licitações e contratos, notadamente a Lei nº 14.133/2021, estabelece princípios e regras claras para a qualificação técnica dos licitantes, visando assegurar a seleção de propostas mais vantajosas e a execução satisfatória dos contratos públicos.

A. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar no processo licitatório, conforme expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca, dentre os princípios aplicáveis, o da vinculação ao instrumento convocatório. Significa que tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos às regras e condições estabelecidas no edital. As exigências de qualificação técnica, detalhadas no item 9.4.1 do Edital e no Anexo I – CEE 17, são requisitos objetivos e essenciais para aferir a capacidade do licitante em executar o objeto. A desconsideração dessas

exigências ou uma interpretação excessivamente flexível comprometeria não apenas a vinculação ao edital, mas também o princípio da isonomia, que impõe igualdade de condições a todos os participantes, evitando privilégios ou favorecimentos.

Permitir a habilitação de uma empresa que não comprove, por meio de atestados de capacidade técnico-operacional, a execução de obras com características *similares* à ampliação e operacionalização de um sistema de abastecimento de água, em detrimento de outra que se preparou para atender rigorosamente a tal exigência, violaria a paridade entre os concorrentes. A ausência de atestados que comprovem a experiência na execução de obras que envolvam a *operacionalização* de sistemas de saneamento, em conformidade com o plano de trabalho do convênio e a natureza do objeto, configura um descumprimento material e não meramente formal.

B. Da Qualificação Técnica na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso I, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O termo "pertinente e compatível em características" não se refere apenas à tipologia genérica da obra, mas à sua essência técnica e funcional.

No caso concreto, o objeto é a "ampliação do sistema de abastecimento de água". Tal obra, ainda que contenha elementos de reforma e instalação de equipamentos, está inserida em um contexto de saneamento básico, demandando conhecimentos e experiências específicas em hidráulica, tratamento de água, controle de qualidade e, fundamentalmente, na garantia da *operacionalização* do sistema ampliado. A simples soma de atestados de obras civis desconexas ou de baixa complexidade em termos de saneamento não substitui a experiência na execução de uma obra com as características e o propósito de um sistema de abastecimento de água.

A jurisprudência administrativa tem consolidado o entendimento de que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e limitadas ao objeto da licitação, mas, ao mesmo tempo, devem ser suficientes para assegurar a execução contratual por profissionais e empresas efetivamente capacitados. A similaridade, nesse contexto, é um conceito que exige correspondência não apenas nas técnicas construtivas gerais, mas também na finalidade e na complexidade funcional da obra executada e da obra a ser contratada. Um atestado de reforma predial, por exemplo, não pode ser considerado similar a uma obra de ampliação de um sistema de tratamento e abastecimento de água, pois as habilidades e os conhecimentos técnicos exigidos para a *operacionalização* do sistema são substancialmente diferentes e mais especializados.

C. Da Necessidade de Comprovação da "Operacionalização"

A instrução que precede este parecer destaca que o atestado da empresa vencedora não é suficiente "posto que não contempla de fato obras com operacionalização conforme determinado no plano de trabalho do convênio" [ênfase adicionada]. Este ponto é crítico. A "operacionalização" refere-se à capacidade de colocar e manter o sistema em funcionamento, garantindo que a ampliação do sistema de abastecimento de água cumpra sua finalidade de forma eficaz e segura.

Um sistema de abastecimento de água não é uma obra estática; é um organismo dinâmico que exige conhecimentos sobre o tratamento da água bruta, a manutenção da qualidade ao longo da distribuição, a gestão de pressões e vazões, o monitoramento contínuo dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos, e a resposta a emergências operacionais. A experiência em "operacionalização" implica ter lidado com a complexidade de sistemas em funcionamento, ou de obras que preparam para o funcionamento de tais sistemas, o que não se confunde com a simples montagem de estruturas ou instalação de equipamentos sem o contexto da interligação e funcionamento integrado para o fim de saneamento.

A ausência de tal experiência nos atestados apresentados impede que se tenha a certeza de que a empresa J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda. possui a aptidão necessária para lidar com os desafios técnicos e operacionais inerentes à ampliação de um sistema vital como o de abastecimento de água, comprometendo a segurança e a eficácia da futura contratação.

D. Da Diligência e da Verdade Material

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. A Recorrida invoca este artigo para sugerir que a Administração poderia ter buscado a verdade material, citando um contrato com a Câmara Municipal de Raul Soares. Todavia, o dever de comprovar a qualificação técnica recai sobre o licitante. A diligência administrativa serve para sanar dúvidas ou complementar informações, não para suprir a ausência de um requisito fundamental que deveria ter sido comprovado de plano pelo licitante. A interpretação da "verdade material" não pode levar à flexibilização das exigências editalícias a ponto de desvirtuar o processo licitatório.

Se os atestados apresentados não são intrinsecamente compatíveis com o objeto, mesmo uma diligência para verificar a execução de obras civis gerais não alteraria a falta de experiência específica em saneamento e operacionalização de sistemas de abastecimento de água.

V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise pormenorizada do Edital, do Termo de Referência, do Recurso Administrativo da Constral Engenharia Ltda. e das

Contrarrazões da J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda., este parecer técnico-jurídico converge para a conclusão de que a empresa J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda. não demonstrou possuir a qualificação técnica operacional exigida para o objeto específico da Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

A natureza da obra, que envolve a ampliação de um sistema de abastecimento de água, demanda expertise que vai além da construção civil genérica. A "similaridade de características" mencionada no edital exige que os atestados de capacidade técnico-operacional comprovem experiência em obras que efetivamente abordem a complexidade e a funcionalidade de sistemas de saneamento, incluindo aspectos de tratamento e operacionalização, o que não se verifica nos documentos apresentados pela Recorrida. Os atestados se referem majoritariamente a reformas prediais, pavimentação e drenagem urbana, que, embora importantes em seus respectivos campos, não se equiparam, em termos de complexidade técnica e impacto na operacionalidade de um sistema de abastecimento de água, ao objeto da presente licitação. A ausência de comprovação de experiência em obras que garantam a operacionalização do sistema, conforme a exigência do plano de trabalho do convênio, é um ponto falho e insuperável para a habilitação.

A manutenção da habilitação da J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda., com base nos atestados apresentados, representaria uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, além de comprometer a segurança e a eficácia da futura contratação pública. A Administração Pública tem o dever de garantir que a empresa contratada possua a plena capacidade técnica para executar um objeto de tamanha relevância para a saúde e o bem-estar da população, como é o caso da ampliação de um sistema de abastecimento de água.

Assim sendo, recomenda-se:

1. O CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela Constral Engenharia Ltda.
2. O PROVIMENTO do referido Recurso Administrativo, para o fim de INABILITAR a licitante J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda., por não atendimento às exigências de qualificação técnica operacional previstas no Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2025 (item 9.4.1 e Anexo I – CEE 17), especialmente no que tange à comprovação de similaridade com obras que contemplem a operacionalização de sistemas de abastecimento de água.

3. A adoção das medidas subsequentes previstas no Edital para o regular prosseguimento do certame, respeitando-se a ordem de classificação e convocando-se o próximo licitante apto, caso haja.

É o parecer.

Raul Soares/MG, 10 de fevereiro de 2026.

JOAO LOURENCO DE
MIRANDA
NETO:06685397632

Assinado de forma digital por
JOAO LOURENCO DE MIRANDA
NETO:06685397632
Dados: 2026.02.10 09:30:04 -03'00'

João Lourenço de Miranda Neto

OAB/MG 125.812